



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.782-A, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ destinada a promover a inclusão educacional e o desenvolvimento intelectual contínuo de pessoas acima de 60 anos, mediante oferta de cursos gratuitos de ensino superior e técnico.

Art. 2º A Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ será implementada em instituições públicas e privadas de ensino que aderirem ao programa, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Oferta de cursos técnicos e superiores gratuitos para pessoas acima de 60 anos;

II - Modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância (EAD), adequadas às necessidades dos alunos;

III - Criação de metodologias e materiais didáticos com ferramentas tecnológicas facilitadoras;



IV - Flexibilidade nos horários das aulas, visando atender às particularidades da faixa etária beneficiada;

V - Estímulo ao desenvolvimento de habilidades tecnológicas e digitais para maior integração educacional e social;

VI - Incentivo à capacitação contínua de professores para atender adequadamente o público 60+.

Art. 3º As instituições participantes poderão, mediante convênio com o Governo Federal, receber incentivos fiscais e apoio financeiro para viabilizar a gratuidade dos cursos.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+:

I - Promover o direito à educação como meio de valorização da pessoa idosa e de sua inserção na sociedade;

II - Estimular o desenvolvimento intelectual e cultural contínuo;

III - Reduzir o isolamento social, incentivando a participação ativa da população idosa em ambientes educacionais e profissionais;

IV - Contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde mental da população acima de 60 anos;

V - Qualificar e requalificar profissionalmente os idosos interessados em se reinserir ou permanecer no mercado de trabalho;

VI - Fortalecer os vínculos intergeracionais por meio de programas que promovam a troca de experiências e conhecimentos entre diferentes faixas etárias.

Art. 5º A adesão pelas instituições de ensino ao programa será voluntária, podendo aquelas interessadas inscrever-se junto ao Ministério da Educação (MEC) para regulamentação e credenciamento.

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com os Estados e Municípios, a implementação e fiscalização do programa, com as seguintes atribuições:



I - Criar um regulamento específico para a oferta de cursos gratuitos a idosos;

II - Monitorar e avaliar a execução do programa por meio de relatórios periódicos;

III - Desenvolver campanhas de conscientização sobre o direito à educação contínua para pessoas acima de 60 anos.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca atender a um dos desafios contemporâneos mais importantes: garantir a inclusão educacional e social da população idosa no Brasil.

Com o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população, é essencial implementar políticas públicas que incentivem a educação continuada como meio de desenvolvimento pessoal, valorização social e, ainda, reinserção profissional.

A Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ visa combater o isolamento social, estimular o desenvolvimento intelectual e garantir que os idosos possam usufruir de oportunidades educacionais adaptadas às suas necessidades.

A oferta de modalidades flexíveis e inclusivas, tanto presenciais quanto à distância, assegura acessibilidade e equidade no acesso à educação, promovendo benefícios diretos na saúde mental, autoestima e participação ativa na sociedade.



Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº4.782/2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à
Educação Continuada 60+ e dá outras
providências.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4.782/2024, no art. 2º, o Parágrafo Único, as seguintes alterações:

Art.2º.....

.....
Parágrafo Único - As instituições participantes da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ deverão assegurar condições de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica aos alunos beneficiados, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar a efetividade do direito à educação para a população idosa, em especial àqueles que convivem com limitações físicas, sensoriais ou cognitivas. Trata-se de um dever do Estado, consagrado na Constituição Federal e reforçado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), garantir o pleno acesso à educação em condições de equidade.

A inserção de um dispositivo específico sobre acessibilidade representa não apenas o reconhecimento da diversidade entre os beneficiários do programa, mas também o respeito à sua dignidade e ao seu potencial de aprendizagem contínua. Ao prever adaptações pedagógicas, tecnológicas e comunicacionais, busca-se criar um ambiente educacional mais inclusivo, acolhedor e efetivamente participativo.



Dessa forma, a emenda ora proposta contribui para a consolidação de uma política pública mais justa, moderna e sensível às necessidades reais da população acima de 60 anos, promovendo sua plena integração social e educacional..

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sala das Comissões, de de 2025



DEPUTADO DUARTE JR
PSB/MA



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº4.782/2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ e dá outras providências.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4.782/2024, o art.3º-A, as seguintes alterações:

Art. 3º-A. Além dos incentivos fiscais e do apoio financeiro previstos no art. 3º, o programa poderá ser financiado com recursos provenientes de:

I – Transferências fundo a fundo, inclusive nos moldes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dispensando a celebração de convênios, conforme regulamentação específica;

II – Programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante adequações orçamentárias e normativas;

III – Parcerias com entidades do terceiro setor, por meio de instrumentos de colaboração previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Ministério da Educação regulamentará os critérios e procedimentos para a execução dos incisos deste artigo, em articulação com os entes federativos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar os mecanismos de financiamento da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+, incorporando instrumentos mais ágeis e eficazes para a destinação de recursos. A previsão de transferências “Fundo a Fundo”, com dispensa de convênios, visa



desburocratizar a execução orçamentária, permitindo que Estados e Municípios recebam repasses de forma mais célere e direta, conforme já ocorre em outras políticas públicas consolidadas nas áreas da saúde e assistência social.

Ademais, a inclusão da possibilidade de parcerias com o terceiro setor reconhece o papel estratégico de entidades sem fins lucrativos, que historicamente contribuem para a promoção de ações educacionais voltadas a públicos vulneráveis. Essas instituições possuem capilaridade, expertise e compromisso social, podendo colaborar significativamente com a execução e expansão do programa, especialmente em regiões onde a presença do Estado é mais limitada.

Ao diversificar as fontes e instrumentos de financiamento, a emenda fortalece a sustentabilidade da política pública e aumenta suas chances de êxito em escala nacional. Trata-se de uma medida que confere maior efetividade à iniciativa, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa e da cooperação entre os entes federativos e a sociedade civil organizada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sala das Comissões, de de 2025



DEPUTADO DUARTE JR
PSB/MA



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº4.782/2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à
Educação Continuada 60+ e dá outras
providências.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 4.782/2024, o art.6º-A, as seguintes alterações:

Art. 6º-A. Fica instituído o Comitê Nacional de Acompanhamento da Educação Continuada 60+, de caráter consultivo, com a finalidade de contribuir com a implementação, avaliação e aprimoramento do programa.

§1º O Comitê será composto por representantes do Ministério da Educação, das instituições de ensino participantes, de entidades representativas de pessoas idosas e da sociedade civil.

§2º Caberá ao Comitê emitir relatórios anuais com recomendações e encaminhá-los ao Congresso Nacional e ao Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A criação de instância consultiva com participação social fortalece os princípios democráticos e amplia o controle e a transparência das ações públicas. O comitê permitirá a escuta ativa dos beneficiários e promoverá melhorias contínuas, com base em dados reais e sugestões vindas da ponta do sistema educacional. Trata-se de medida de governança responsável e participativa.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Sala das Comissões, de de 2025



DEPUTADO DUARTE JR
PSB/MA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.782, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto. O projeto institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+, a se realizar mediante oferta de cursos gratuitos de ensino superior e técnico, e dá outras providências.

Na justificação, o autor aduz que o aumento da expectativa de vida da população torna essenciais políticas públicas que incentivem a educação continuada como meio de desenvolvimento pessoal, valorização social e, também, reinserção profissional das pessoas idosas.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto, nesta Comissão:

EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Duarte Jr., que trata de assegurar condições de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica aos alunos beneficiados pelo projeto.

EMC nº 2/2025, de autoria do Sr. Duarte Jr., que insere artigo no projeto prevendo novas formas de financiamento.



EMC nº 3/2025, de autoria do Sr. Duarte Jr., que insere dispositivo no projeto para instituir o Comitê Nacional de Acompanhamento da Educação Continuada 60+.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-5731

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4782/2024, proposto pelo ilustre Deputado Capitão Augusto, estabelece a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+, com o objetivo de promover a inclusão educacional e o desenvolvimento intelectual de pessoas acima de 60 anos.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria pela perspectiva da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposição, a proposta visa oferecer cursos gratuitos de ensino superior e técnico em instituições públicas e privadas que aderirem ao programa. Os cursos seguirão diretrizes que incluem a oferta de cursos em modalidades de ensino flexíveis, como presencial, semipresencial e à distância. Isso além da criação de metodologias e materiais didáticos adaptados às necessidades dos alunos.

Os principais objetivos da política são garantir o direito à educação para a população idosa, estimular o desenvolvimento intelectual e



cultural contínuo, reduzir o isolamento social, melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas, além de qualificar aqueles que desejem se reinserir no mercado de trabalho. A proposta também busca fortalecer os vínculos intergeracionais, promovendo a troca de experiências entre diferentes faixas etárias.

No nosso entender, a proposta é meritória e oportuna.

A rigor, ela concretiza o comando da Constituição Federal que, em seu art. 230, preconiza a participação na comunidade e a promoção do bem-estar da pessoa idosa, como dever do Estado, da sociedade e das famílias. Note-se, sem embargo, que tal perspectiva, relacionada à noção de envelhecimento ativo, é sobrelevada pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003). Isso em diversos dispositivos, mas especialmente no Capítulo V, sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Ao projeto, foram apresentadas três emendas, cujo mérito se expõe a seguir:

1. EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Duarte Jr., que insere, no art. 2º do projeto, parágrafo único prevendo que as instituições participantes da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ deverão assegurar condições de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica aos alunos beneficiados, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
2. EMC nº 2/2025, de autoria do Sr. Duarte Jr., que insere artigo no projeto prevendo novas formas de financiamento para a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+.
3. EMC nº 3/2025, de autoria do Sr. Duarte Jr., que insere dispositivo no projeto para instituir o Comitê Nacional de Acompanhamento da Educação Continuada 60+, a ser composto por representantes do Ministério da



Educação, das instituições de ensino participantes, de entidades representativas de pessoas idosas e da sociedade civil.

Em nosso entender, as três emendas aprimoram o projeto no mérito, no que diz respeito à defesa dos direitos das pessoas idosas. Os aspectos técnicos orçamentários das emendas, uma vez incorporadas ao projeto, serão apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto quanto à adequação e quanto ao mérito.

Finalmente, julgamos pertinente mais bem articular a proposta com o Capítulo V do Estatuto da Pessoa Idosa, que dispõem, entre outros, sobre o direito à educação. Ao nosso juízo, as ações no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+, caso aprovada esta proposta, devem priorizar os programas previstos pelo art. 25 da referida lei, bem como o apoio à criação de universidade aberta para as pessoas idosas, conforme previsão do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Disso decorre nossa sugestão de acatar as emendas propostas e também de acrescentar parágrafo único ao art.1º do projeto, prevendo que as ações previstas no artigo 25 do Estatuto da pessoa Idosa terão prioridade no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.782, de 2024, assim como das emendas propostas (EMC nº 01/2025, EMC nº 02/2025 e EMC nº 01/2025), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ destinada a promover a inclusão educacional e o desenvolvimento intelectual contínuo de pessoas acima de 60 anos, mediante oferta de cursos gratuitos de ensino superior e técnico.

Parágrafo único. As ações previstas no art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, terão prioridade no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+.

Art. 2º A Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ será implementada em instituições públicas e privadas de ensino que aderirem ao programa, observando-se as seguintes diretrizes:

I - oferta de cursos técnicos e superiores gratuitos para pessoas acima de 60 anos;

II - modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância (EAD), adequadas às necessidades dos alunos;

III - criação de metodologias e materiais didáticos com ferramentas tecnológicas facilitadoras;

IV - flexibilidade nos horários das aulas, visando atender às particularidades da faixa etária beneficiada;

V - estímulo ao desenvolvimento de habilidades tecnológicas e digitais para maior integração educacional e social;



VI - incentivo à capacitação contínua de professores para atender adequadamente o público 60+.

Parágrafo Único. As instituições participantes da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ deverão assegurar condições de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica aos alunos beneficiados, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º As instituições participantes poderão, mediante convênio com o Governo Federal, receber incentivos fiscais e apoio financeiro para viabilizar a gratuidade dos cursos.

Art. 4º Além dos incentivos fiscais e do apoio financeiro previstos no art. 3º desta Lei, o programa poderá ser financiado com recursos provenientes de:

I – transferências fundo a fundo, inclusive nos moldes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dispensando a celebração de convênios, conforme regulamentação específica;

II – programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante adequações orçamentárias e normativas;

III – parcerias com entidades do terceiro setor, por meio de instrumentos de colaboração previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Ministério da Educação regulamentará os critérios e procedimentos para a execução dos incisos deste artigo, em articulação com os entes federativos.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+:

I - promover o direito à educação como meio de valorização da pessoa idosa e de sua inserção na sociedade;

II - estimular o desenvolvimento intelectual e cultural contínuo;



III - reduzir o isolamento social, incentivando a participação ativa da população idosa em ambientes educacionais e profissionais;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde mental da população acima de 60 anos;

V - qualificar e requalificar profissionalmente os idosos interessados em se reinserir ou permanecer no mercado de trabalho;

VI - fortalecer os vínculos intergeracionais por meio de programas que promovam a troca de experiências e conhecimentos entre diferentes faixas etárias.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Nacional de Acompanhamento da Educação Continuada 60+, de caráter consultivo, com a finalidade de contribuir com a implementação, avaliação e aprimoramento do programa.

§1º O Comitê será composto por representantes do Ministério da Educação, das instituições de ensino participantes, de entidades representativas de pessoas idosas e da sociedade civil.

§2º Caberá ao Comitê emitir relatórios anuais com recomendações e encaminhá-los ao Congresso Nacional e ao Ministério da Educação.

Art. 7º A adesão pelas instituições de ensino ao programa será voluntária, podendo aquelas interessadas inscrever-se junto ao Ministério da Educação (MEC) para regulamentação e credenciamento.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com os Estados e Municípios, a implementação e fiscalização do programa, com as seguintes atribuições:

I - criar um regulamento específico para a oferta de cursos gratuitos a idosos;

II - monitorar e avaliar a execução do programa por meio de relatórios periódicos;

III - desenvolver campanhas de conscientização sobre o direito à educação contínua para pessoas acima de 60 anos.



Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.782/2024, da Emenda 1/2025 da CIDOSO, da Emenda 2/2025 da CIDOSO, e da Emenda 3/2025 da CIDOSO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ destinada a promover a inclusão educacional e o desenvolvimento intelectual contínuo de pessoas acima de 60 anos, mediante oferta de cursos gratuitos de ensino superior e técnico.

Parágrafo único. As ações previstas no art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, terão prioridade no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+.

Art. 2º A Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ será implementada em instituições públicas e privadas de ensino que aderirem ao programa, observando-se as seguintes diretrizes:

- I - oferta de cursos técnicos e superiores gratuitos para pessoas acima de 60 anos;
- II - modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância (EAD), adequadas às necessidades dos alunos;



III - criação de metodologias e materiais didáticos com ferramentas tecnológicas facilitadoras;

IV - flexibilidade nos horários das aulas, visando atender às particularidades da faixa etária beneficiada;

V - estímulo ao desenvolvimento de habilidades tecnológicas e digitais para maior integração educacional e social;

VI - incentivo à capacitação contínua de professores para atender adequadamente o público 60+.

Parágrafo Único. As instituições participantes da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+ deverão assegurar condições de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica aos alunos beneficiados, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º As instituições participantes poderão, mediante convênio com o Governo Federal, receber incentivos fiscais e apoio financeiro para viabilizar a gratuidade dos cursos.

Art. 4º Além dos incentivos fiscais e do apoio financeiro previstos no art. 3º desta Lei, o programa poderá ser financiado com recursos provenientes de:

I – transferências fundo a fundo, inclusive nos moldes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dispensando a celebração de convênios, conforme regulamentação específica;

II – programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante adequações orçamentárias e normativas;

III – parcerias com entidades do terceiro setor, por meio de instrumentos de colaboração previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Ministério da Educação regulamentará os critérios e procedimentos para a execução dos incisos deste artigo, em articulação com os entes federativos.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Educação Continuada 60+:



I - promover o direito à educação como meio de valorização da pessoa idosa e de sua inserção na sociedade;

II - estimular o desenvolvimento intelectual e cultural contínuo;

III - reduzir o isolamento social, incentivando a participação ativa da população idosa em ambientes educacionais e profissionais;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde mental da população acima de 60 anos;

V - qualificar e requalificar profissionalmente os idosos interessados em se reinserir ou permanecer no mercado de trabalho;

VI - fortalecer os vínculos intergeracionais por meio de programas que promovam a troca de experiências e conhecimentos entre diferentes faixas etárias.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Nacional de Acompanhamento da Educação Continuada 60+, de caráter consultivo, com a finalidade de contribuir com a implementação, avaliação e aprimoramento do programa.

§1º O Comitê será composto por representantes do Ministério da Educação, das instituições de ensino participantes, de entidades representativas de pessoas idosas e da sociedade civil.

§2º Caberá ao Comitê emitir relatórios anuais com recomendações e encaminhá-los ao Congresso Nacional e ao Ministério da Educação.

Art. 7º A adesão pelas instituições de ensino ao programa será voluntária, podendo aquelas interessadas inscrever-se junto ao Ministério da Educação (MEC) para regulamentação e credenciamento.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com os Estados e Municípios, a implementação e fiscalização do programa, com as seguintes atribuições:

I - criar um regulamento específico para a oferta de cursos gratuitos a idosos;

II - monitorar e avaliar a execução do programa por meio de relatórios periódicos;



* C D 2 5 3 9 0 3 0 2 5 1 0 0 *



III - desenvolver campanhas de conscientização sobre o direito à educação contínua para pessoas acima de 60 anos.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 16/06/2025 15:20:36.810 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4782/2024
SBT-A n.1

